



A LEI DA APRENDIZAGEM AOS JOVENS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

THE LAW OF APPRENTICESHIP FOR YOUNG PEOPLE IN THE SOCIO-EDUCATIONAL SYSTEM



Copyright (c) 2025 - Scientia - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão - Núcleo de Publicação e Editoração - This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

LA LEY DE APRENDIZAJE PARA JÓVENES EN EL SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Marília Leonarda Cavalcante Gomes¹
Francisco Victor Vasconcelos²

Submetido em: 01.04.2025
Aprovado em: 21.11.2025

¹Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão. Graduada em Administração de empresas pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. Advogada.

²Doutor em Direito pela FDV/Universidade Estadual Vale do Acaraú. Advogado.

RESUMO

O artigo analisou a relação entre a Lei da Aprendizagem e os jovens do sistema socioeducativo. A Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000) visa a qualificação profissional e integração social de jovens entre 14 e 24 anos através de programas de aprendizagem, preparando-os para o mercado de trabalho por meio de capacitações teóricas e práticas. A pesquisa utilizou metodologia bibliográfica e documental, e concluiu que a Lei da Aprendizagem é uma política pública crucial para a inclusão social e desenvolvimento dos jovens, especialmente os inseridos no sistema socioeducativo.

Palavras-chave: Lei da Aprendizagem. Sistema Socioeducativo. Qualificação Profissional.

ABSTRACT

The article analyzed the relationship between the Learning Law and young people in the socio-educational system. The Learning Law (Law nº 10,097/2000) aims at the professional qualification and social integration of young people between 14 and 24 years old through learning programs, preparing them for the job market through theoretical and practical training. The research used bibliographic and documentary methodology, and concluded that the Learning Law is a crucial public policy for the social inclusion and development of young people, especially those included in the socio-educational system.

Keywords: Learning Law. socio-educational. professional qualification

RESUMEN

Este artículo analiza la relación entre la Ley de Aprendizaje y los jóvenes en el sistema socioeducativo. La Ley de Aprendizaje (Ley n.º 10.097/2000) busca la cualificación profesional y la integración social de jóvenes de entre 14 y 24 años mediante programas de aprendizaje, preparándolos para el mercado laboral mediante formación teórica y práctica. La investigación, basada en metodología bibliográfica y documental, concluyó que la Ley de Aprendizaje es una política pública crucial para la inclusión social y el desarrollo de los jóvenes, especialmente de aquellos en el sistema socioeducativo.

Palabras clave: Ley de Aprendizaje. Sistema Socioeducativo. Cualificación Profesional.

INTRODUÇÃO

O artigo discute a importância da Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000) (Brasil, 2000) no Brasil, que visa promover a qualificação profissional e a inclusão social de jovens entre 14 e 24

anos. O estudo foca na relação entre essa lei e os jovens inseridos no sistema socioeducativo, analisando seu potencial de contratação e reintegração social. O sistema socioeducativo, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) (Brasil, 1990) e pela Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), busca ressocializar e reintegrar jovens em conflito com a lei.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender como a Lei da Aprendizagem pode contribuir para a reintegração desses jovens, oferecendo-lhes oportunidades de trabalho e desenvolvimento de habilidades profissionais, com o objetivo de reduzir a reincidência criminal.

O objetivo principal é investigar como a lei pode ser utilizada como política pública para promover a educação e a formação profissional como estratégias de reintegração social.

A metodologia do estudo baseia-se na análise da legislação vigente, dos programas de aprendizagem e do perfil dos jovens beneficiados. Além disso, busca comparar a situação dos jovens que acessam a Lei da Aprendizagem com aqueles que permanecem no sistema socioeducativo.

Ao entender melhor essa relação e comparar as legislações, o estudo visa fornecer subsídios para políticas públicas mais eficazes, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento pessoal e profissional dos jovens em situação de vulnerabilidade.

O DIREITO CONSTITUCIONAL À PROFISSIONALIZAÇÃO

A profissionalização de adolescentes permite que jovens adquiram habilidades profissionais através de programas de aprendizagem ou empregos formais, particularmente a partir dos 14 anos, como estabelece a Constituição Brasileira (Brasil, 1988). Em 1990, marcos importantes como a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (Brasil, 1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente fortaleceram esses direitos, tornando-se parte obrigatória da legislação nacional e exigindo responsabilidade internacional do Brasil.

Dessa forma Veronese explica:

[...] a Convenção Internacional, diferentemente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, não se configura numa simples carta de intenções, uma vez que tem natureza coercitiva e exige do Estado Parte que a subscreveu e ratificou um determinado agir, consistindo, portanto, num documento que expressa de forma clara, sem subterfúgios, a responsabilidade com o futuro. (VERONESE, 1997, p. 63)

O papel do Estado é fundamental para promover a inclusão e a profissionalização dos adolescentes por meio de políticas públicas que integrem os jovens ao desenvolvimento econômico.

É crucial garantir seus direitos trabalhistas e protegê-los de situações de trabalho precárias. A segurança jurídica da profissionalização é respaldada por diversas leis e normas, incluindo a Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que enfatizam a prioridade nos direitos dos jovens.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece a responsabilidade da família, sociedade e Estado em proteger esses direitos, prevenindo negligência e exploração.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), em seu Título II e Capítulo V, aborda o Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, com dez artigos que fundamentam a legalidade do trabalho de aprendizes e asseguram seus direitos trabalhistas e previdenciários. A legislação busca promover uma inclusão social significativa, preparando os jovens para o mercado de trabalho.

Países ao redor do mundo têm leis que estabelecem condições seguras e oportunidades de aprendizado para adolescentes, prevenindo abusos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também apoia a promoção de padrões para o trabalho decente, incentivando que os adolescentes se beneficiem de formação combinada com educação formal e que seus direitos sejam respeitados.

A OIT aborda o Emprego Juvenil, enfatizando a importância de políticas públicas para facilitar o acesso dos jovens ao mercado de trabalho:

Em 2012, durante a 101ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, a OIT alertou que o mundo corre o risco de perder uma geração inteira se a crise de emprego juvenil não for enfrentada com urgência. A Conferência aprovou o documento “A Crise do Emprego Jovem: Um Apelo à Ação”, que recomenda uma série de medidas, como enfrentar o desajuste entre a oferta e a demanda de qualificação para os jovens, melhorar os sistemas de aprendizagem e promover a capacidade empresarial dos jovens. Além disso, a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável da ONU inclui metas relacionadas à juventude, incluindo a promoção de emprego pleno e produtivo e trabalho decente para jovens e a redução da proporção de jovens sem emprego, educação ou formação (EMPREGO JUVENIL. OIT, 2022)

A 101ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho da OIT reafirma a aprendizagem como uma política eficaz para combater o trabalho infantil e promover oportunidades de emprego para jovens. Esse assunto está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da

Agenda 2030 no Brasil, especialmente nos ODS 4 e 8, que tratam de educação de qualidade e trabalho decente.

A Agenda 2030 reúne 17 metas globais estabelecidas pela Assembleia Geral da ONU, destacando a relevância da empregabilidade juvenil.

LEI DA APRENDIZAGEM E SUAS CARACTERÍSTICAS

Cerca de dez anos após a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, foi sancionada a Lei nº 10.097/2000, conhecida como Lei da Aprendizagem. Voltada para jovens de 14 a 24 anos, visa regulamentar as relações de trabalho para aprendizes. O objetivo é facilitar a entrada dos jovens no mercado, garantindo vagas específicas, abordando a temática da oportunidade mesmo com a falta de experiências em seus inícios de carreira. A legislação promove metodologias que combinam teoria e prática, oferecendo um aprendizado que une formação profissional e vivência no trabalho.

A Lei nº 10.097/2000 estabelece que as empresas devem ter uma cota de 5% a 15% do seu quadro de funcionários em funções que exigem formação profissional, composta por aprendizes contratados sob o regime da CLT. O contrato de aprendizagem é por tempo determinado, com duração de até dois anos, permitindo que novos jovens sejam integrados no mercado de trabalho, adquirindo experiência prática e teórica. Para jovens com deficiência, o contrato pode ser indeterminado.

A determinação limite do tempo do contrato ter no máximo dois anos de duração, garante uma rotatividade constante de novos aprendizes nas cotas, qualificando esses jovens para futuras oportunidades de emprego, além de criar a primeira experiência de trabalho.

Durante o contrato, o jovem aprende atividades relacionadas ao seu cargo, seguindo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) conforme a legislação. A experiência combina trabalho prático e aprendizado teórico, visando um desenvolvimento completo.

O aprendiz recebe salário proporcional às horas trabalhadas, sempre respeitando o salário mínimo legal vigente. A carga horária de trabalho varia entre 20 a 30 horas semanais.

O aprendizado teórico é conduzido por entidades capacitadoras, que têm a validação do Ministério do Trabalho e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA, que supervisionam e fiscalizam as atividades com crianças e adolescentes.

Essas entidades capacitadoras são encarregadas de garantir a formação teórica por meio de aulas com instrutores habilitados. A capacitação prática fica a cargo das empresas contratantes, sempre sob supervisão de um responsável. A conclusão do contrato de aprendizagem culmina com a certificação do jovem.

O contrato de aprendizagem deve estar ligado a um programa de capacitação reconhecido e habilitado pelo Ministério do Trabalho, visto ser uma forma distinta de emprego. Por ser uma

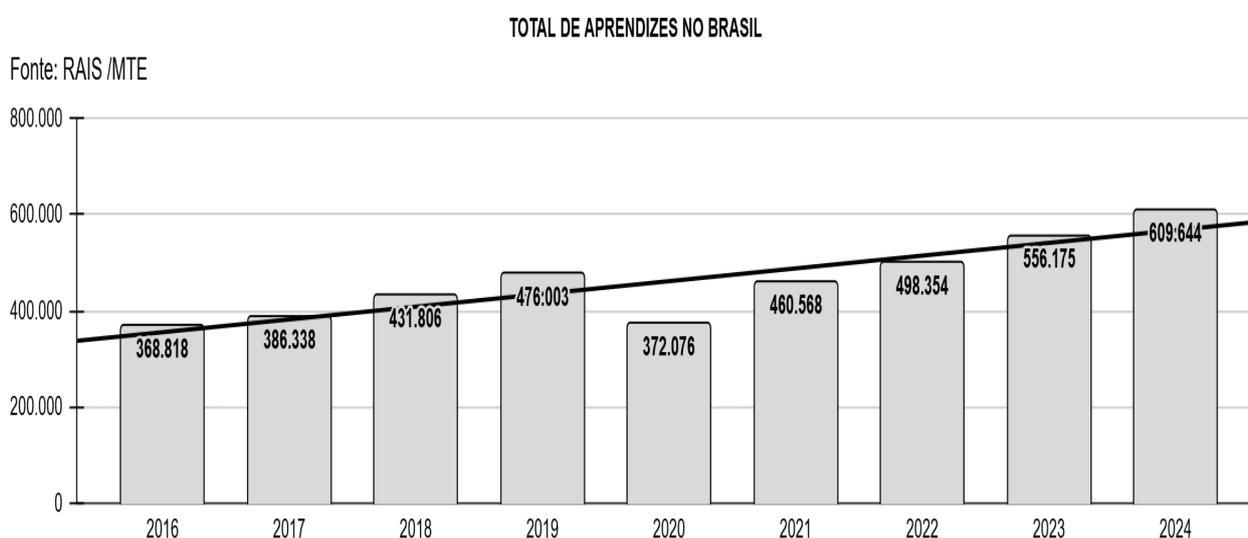
contratação regulada por cotas, as empresas passam por fiscalizações do Ministério do Trabalho através das ações fiscalizadoras das Secretarias Regionais do Trabalho - SRTE.

O não cumprimento da cota de aprendizagem pode gerar penalidades, iniciando com as autuações e notificações, caso a empresa não regularize a contratação de aprendizes de acordo com a cota exigida, fica passível de multas administrativas ou ser convocada a assinar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho (MPT).

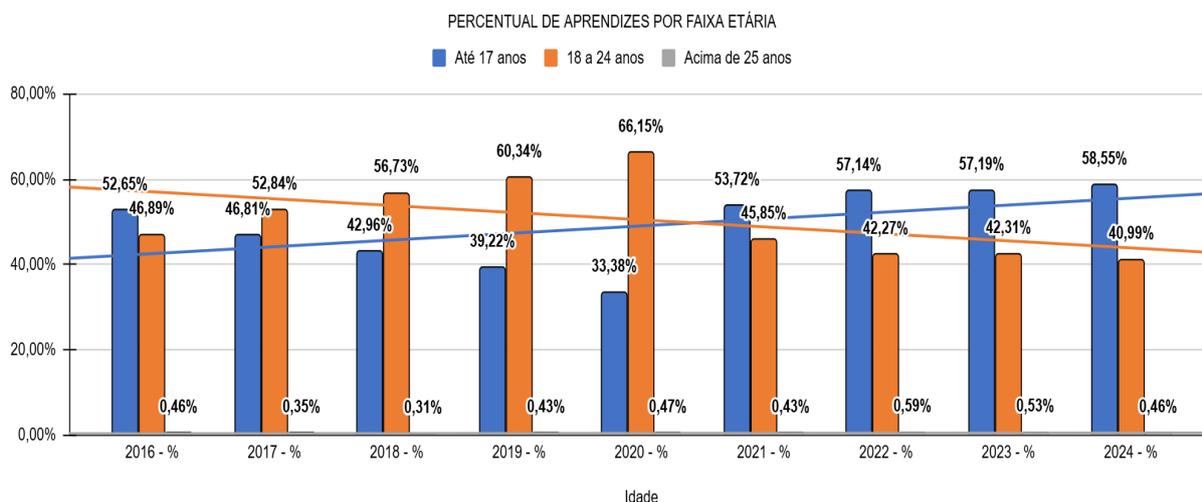
A contratação de aprendizes gera vantagens fiscais para as empresas, como redução no FGTS e isenção de certas penalidades.

APRENDIZES NO BRASIL

O Ministério do Trabalho e Emprego revelou que as contratações de jovens aprendizes aumentaram no Brasil, exceto em 2020 devido à pandemia do COVID-19. Em 2021, houve uma recuperação, com cerca de 460.568 jovens atuando como aprendizes e esses números vêm crescendo ano após ano, chegando ao marco de 609.644 aprendizes contratados em 2024. conforme dados abaixo disponibilizados pelo site do MTE:



O site do Ministério do Trabalho e Previdência revela informações relevantes sobre a contratação de jovens. Entre 2017 e 2020, as contratações de jovens de 18 a 24 anos aumentaram, mas em 2021 a tendência mudou, destacando a contratação de jovens de 14 a 17 anos, mostrando um novo impulso para essa faixa etária no mercado de trabalho.



A Portaria nº 3.872 de 21 de dezembro de 2023 do MTE (Brasil, 2023) ressalta sobre a obrigatoriedade de contratação de jovens do sistema socioeducativos em uma situação alternativa para o cumprimento das cotas de aprendizagem de alguns estabelecimentos contratantes de setores econômicos relacionados a asseio e conservação, segurança pública, transporte de carga, construção, limpeza urbana, entre outros que constituam embaraço à realização das atividades práticas.

Art. 65. O estabelecimento contratante, cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas, poderá requerer junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de Termo de Compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do disposto no art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018.

§ 5º O Termo de Compromisso preverá a obrigatoriedade de contratação de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

- a) adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- b) jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- c) jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- d) jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- e) jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- f) jovens e adolescentes com deficiência;
- g) jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA; e
- h) jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

Dessa forma, identificamos um dispositivo legal que obriga a inclusão de jovens do sistema socioeducativo nas cotas de aprendizagem profissional.

Outra política pública que ressalta a profissionalização dos jovens por meio da aprendizagem é a Lei Nº 12,852 de 5 de agosto de 2013, conhecida por Estatuto da Juventude (Brasil, 2013), que reforça a ação do poder público na adoção de políticas públicas como forma de acesso efetivo à profissionalização, assim citado no Art.15.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude; (Brasil, 2013)

O Estatuto da Juventude (Brasil, 2013) reforça, a mobilização de toda cadeia do poder público, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo as organizações não governamentais, como agentes articuladores de políticas públicas voltadas para jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional, citado no Art 38 da referida lei.

Verificamos que a legislação brasileira elucida em diferentes políticas públicas a força da aprendizagem como meio de inclusão social e acesso ao trabalho e educação.

O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

A lei nº 12.594/2012 (Brasil, 2012), criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), com a finalidade de atender jovens que se encontram em conflito com a lei. O foco principal é garantir assistência, educação e oportunidades que favoreçam sua reintegração social.

O Sinase busca atender às necessidades desses adolescentes em situação de vulnerabilidade, priorizando seus direitos e promovendo a reabilitação ao invés da punição. Adotando uma abordagem socioeducativa, o sistema oferece diretrizes para programas que incluem educação, saúde e esportes, visando um desenvolvimento integral que prepare os jovens para uma vida digna. Assim, o Sinase é fundamental para um sistema de justiça juvenil que valoriza a ressocialização e contribui para uma sociedade mais justa e igualitária.

O sistema socioeducativo tem como pilares a proteção total do jovem, a valorização de sua dignidade, a não discriminação e o acesso à justiça. Ele foca no desenvolvimento e na reintegração social do adolescente, não se limitando à punição. As medidas socioeducativas, que variam de advertências a internações, são escolhidas conforme a gravidade da infração, a idade e a compreensão do adolescente sobre suas ações. Segundo Lima e Veronese (2009, p.35), é fundamental considerar esses aspectos na aplicação das medidas:

As seis medidas socioeducativas previstas no Estatuto devem ser aplicadas em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e observar o estado peculiar em que se encontram os adolescentes na condição de pessoas em desenvolvimento. A aplicação das medidas socioeducativas deve ter caráter pedagógico e promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

O sistema socioeducativo abrange a colaboração de diversos profissionais, incluindo juízes, defensores e psicólogos, que asseguram a aplicação adequada das medidas, respeitando os direitos juvenis e promovendo um desenvolvimento global.

O enfoque primordial reside na ressocialização do jovem infrator, oferecendo alternativas ao sistema penal e oportunidades para superação e formação de novas perspectivas de vida. Como cita Türck: “[...] passar a perceber o adolescente autor de ato infracional como sujeito de direitos e em peculiar processo de desenvolvimento, sem com isso, desqualificar sua conduta delitiva” (Türck, 2002, p. 2)

A análise dos adolescentes inseridos no Sinase e na Aprendizagem revela que ambos pertencem à mesma faixa etária, variando de 14 a 21 anos. Contudo, enfrentam circunstâncias distintas: enquanto uns têm acesso a um trabalho digno e regulamentado, outros são alocados no sistema de reabilitação e cumprimento de pena, experimentando limitações e restrições severas à sua liberdade. Essa disparidade sublinha a necessidade de vigilância nas políticas sociais destinadas a esse segmento etário.

Segundo dados do Levantamento 2023 do Sinase, nesse mesmo ano, o total de jovens em atendimento de restrição e privação de liberdade do sistema socioeducativo do país foi de 11.556, destes apenas 7.644 jovens foram inseridos em programas de aprendizagem profissional.

Importante ressaltar que o Estatuto da Juventude (Brasil, 2013), reforça que as políticas públicas de juventude incluam os jovens privados de liberdade e egressos do sistema prisional em políticas de emprego e educação.

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.(Brasil, 2013)

TRABALHO COMO ESTRATÉGIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A concepção de inclusão social por intermédio do trabalho enfatiza a promoção da equidade de oportunidades e a plena participação na sociedade através do acesso a ocupações dignas. O trabalho, essencial na vida humana, transcende a mera obtenção de renda, constituindo-se como

um vetor de realização pessoal, socialização e coesão comunitária. Nesse contexto, Dejours (2004, p. 28) define trabalho como um ato que envolve habilidades práticas, engajamento corporal, mobilização cognitiva e a capacidade de reflexão e interação com diversas situações, englobando também a dimensão emocional e criativa do ser humano.

A psicodinâmica do trabalho defende que o trabalho transcende a mera produção, configurando-se como um meio de autodesenvolvimento e interação social, conforme a perspectiva de Dejours.

O trabalho sempre coloca à prova a subjetividade, da qual esta última sai acrescentada, enaltecida ou, ao contrário, diminuída, mortificada. Trabalhar constitui, para a subjetividade, uma provação que a transforma. Trabalhar não é somente produzir; é, também, transformar a si mesmo e, no melhor dos casos, é uma ocasião oferecida à subjetividade para se testar, até mesmo para se realizar (DEJOURS, 2004, p. 30).

A educação profissional se desdobra em distintas vertentes, incluindo a qualificação do emprego e a do trabalhador, sendo esta última mais abrangente, englobando atributos sociais. Além disso, a qualificação profissional é compreendida como uma relação social que estabelece equidade de capital e trabalho, refletindo a mercantilização da força de trabalho.

A capacitação profissional deve ser adaptada ao contexto organizacional e ao público-alvo, especialmente no que tange à reintegração social de grupos vulneráveis, como jovens em situação de risco. Baratta critica a noção de "ressocialização", visto que esta marginaliza indivíduos em conflito com a lei, referindo-se a eles como inferiores. O autor propõe o conceito de "reintegração" como uma abordagem mais inclusiva e justa, "que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que deveria ser readaptado à sociedade, considerando esta como 'boa' e o condenado como 'mau'" (BARATTA, 1997, p. 76).

Para promover a inclusão social por meio do trabalho, é imprescindível adotar estratégias que assegurem a igualdade de oportunidades e a qualificação profissional. Isso implica garantir que indivíduos, independentemente de sua origem, gênero, raça ou deficiência, tenham acesso equitativo às oportunidades de emprego. Além disso, é vital implementar programas de formação que desenvolvam habilidades essenciais para o mercado de trabalho, integrando aspectos teóricos e práticos do aprendizado, visando não apenas o aprimoramento profissional, mas também o crescimento pessoal dos indivíduos. Bastos explica:

Há, portanto, a qualificação do trabalho (o seu conteúdo) e uma qualificação do trabalhador (o domínio de saberes necessário para executar o trabalho). Em síntese, a qualificação é uma 'coisa' que pode ser mensurada pelo grau e pela frequência de atividade intelectual que o trabalho exige para ser executado (ALUAF, 1976 *apud* BASTOS, 2006, p. 29).

A inclusão social por meio do trabalho transcende a mera inserção no mercado laboral, englobando a promoção de condições laborais adequadas, a observância dos direitos trabalhistas e a oferta de oportunidades equitativas de desenvolvimento profissional. Essa abordagem visa não apenas a inclusão econômica, mas também a valorização dos indivíduos como participantes ativos na sociedade, buscando reintegrar os jovens em conflito com a lei mediante acesso a empregos dignos e supervisionados. Ao disponibilizar alternativas construtivas e proporcionando crescimento pessoal e profissional, essa iniciativa fortalece a autoestima, desenvolve competências e visa reverter o ciclo de criminalidade, contribuindo assim para uma redução da reincidência e um futuro mais promissor para essa população.

CONCLUSÃO

A investigação em pauta visou examinar a intersecção entre o direito dos jovens à profissionalização, a Lei da Aprendizagem e os indivíduos inseridos no sistema socioeducativo, com o intuito de elucidar como tal legislação pode auxiliar na reintegração e ressocialização desses jovens em conflito com a norma. Através da análise de dados obtidos de plataformas governamentais, emergiram conclusões significativas relacionadas às legislações protetivas à infância, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Tais diplomas legais defendem um trabalho digno e supervisionado como estratégia essencial para a formação profissional e humana dos jovens. A Lei da Aprendizagem, ao estabelecer diretrizes para a formação técnico-profissional, oferece uma via de capacitação e inserção no mercado de trabalho, promovendo a qualificação teórica e prática em uma área específica, com o intuito de transformar esses jovens em cidadãos produtivos e autônomos.

Foi identificado um novo paradigma legal na formação de jovens, que prioriza a contratação de egressos do sistema socioeducativo e aqueles que cumprem medidas no sistema prisional para vagas de aprendizagem. Contudo, a eficácia da Lei da Aprendizagem enfrenta desafios significativos, como a insuficiência de infraestrutura nas unidades socioeducativas e a falta de colaboração entre as instituições envolvidas.

Embora a legislação favoreça esse grupo, a seleção final reside nas empresas, levantando a questão sobre a efetividade dos incisos I e II do artigo 53 do Decreto nº 11.479, de 2023. Adicionalmente, o estigma histórico enfrentado por esses jovens demanda uma intervenção mais incisiva nas políticas públicas para assegurar resultados concretos.

É imprescindível a formação de uma colaboração multidimensional entre governos, ONGs, instituições educacionais, empresas e a sociedade civil com o intuito de confrontar os desafios da implementação da Lei da Aprendizagem no sistema socioeducativo. Propõe-se a elaboração de

programas de aprendizado adaptados às necessidades dos jovens, assim como a capacitação direcionada dos profissionais envolvidos. Além disso, a construção de parcerias estratégicas com o setor empresarial é vital, visando a contratação de aprendizes e o oferecimento de incentivos que facilitem sua inclusão. Tais parcerias devem contemplar ações afirmativas que levem em conta o contexto singular desses jovens, promovendo acompanhamento individualizado e suporte integral. Assim, a Lei da Aprendizagem pode desempenhar um papel crucial na reabilitação desses jovens, oferecendo alternativas concretas que os afastem do crime e os integrem ao mercado de trabalho de maneira digna e supervisionada, propiciando um futuro promissor.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BASTOS, A. V. B. (2006). **Trabalho e qualificação**: questões conceituais e desafios postos pelo cenário de reestruturação produtiva. *In*: J. E. Borges-Andrade, G. S. OBRA CONSULTADA. Disponível em https://www.larpsi.com.br/media/mconnect_uploadfiles/c/a/cap_yt.pdf Acesso em: 1 abr. 2023.

BRASIL, **Decreto nº 11.479, de 6 de abril de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11479.htm Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL, **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 7 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm Acesso em: 7 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência, **Boletins da aprendizagem profissional - 2016 a 2020**, disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>, acesso em 8 fev. 2025.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência, **Boletins da aprendizagem profissional - 2021** , disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>, acesso em 8 fev. 2025.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência, **Boletins da aprendizagem profissional - 2022** , disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>, acesso em 8 fev. 2025.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência, **Boletins da aprendizagem profissional - 2023** , disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>, acesso em 8 fev. 2025

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência, **Boletins da aprendizagem profissional - 2024** , disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>, acesso em 8 fev. 2025

BRASIL. **Portaria nº 3.872, de 21 de dezembro de 2023**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mte-n-3.872-de-21-de-dezembro-de-2023-532733497> Acesso em: 8 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>, Acesso em: 8 fev. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>, Acesso em: 8 fev. 2025

OIT. Organização Internacional Do Trabalho, **Emprego Juvenil**. Brasil. Brasília: OIT, 2022 Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/recuperacao-do-emprego-juvenil-continua-ocorrer-em-um-ritmo-lento-segundo>. Acesso em: 8 fevereiro. 2025.

OIT. Organização Internacional Do Trabalho, **Novo guia fornece passo a passo para estratégia de inclusão de adolescentes e jovens no mercado de trabalho formal**. Brasil. Brasília: OIT, 2022 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_863025/lang--pt/index.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

OIT. Organização Internacional Do Trabalho, **Guia “Passo a Passo” para a implementação e o desenvolvimento da Aprendizagem Profissional Inclusiva (API) e estratégias para a sustentabilidade**. Brasil. Brasília: OIT. 2022 Disponível em: Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_862932/lang--pt/index.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

DEJOURS, C. (2004). Subjetividade, trabalho e ação (H. Karam & J. Abrahão, Trad.). **Revista Produção**, 14 (3), 27- 34.

HIRATA, H. Da polarização das qualificações aos modelos de competência. In: C. Ferretti *et al.* (orgs.). **Novas tecnologias, trabalho e educação**: um debate multidisciplinar. Petrópolis: Vozes, 1994. P. 128-142.

MACHADO, Martha de Toledo . **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

PEREIRA, Tânia da Silva . **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar / UNICEF, 1996.

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o mito da impunidade**: um ensaio de direito penal. Brasília, 2002

SUÍÇA. **A crise do emprego jovem**: um apelo à ação. Resolução e conclusões da 101ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 2012, Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_311608.pdf.

Acesso em: 6 fev. 2025.

TÜRCK, 2002, p. 02 - TÜRCK, Maria da Graça. MAURER, Gomes. **O atendimento nas medidas sócio-educativas**: o adolescente, a família e a comunidade. Programa de Orientação Judiciária. Porto Alegre: Polígrafo, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, p. 29-46, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.